

01470

02
P

GUIMARÃES & LINS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.

FRANCISCO VALBERIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade Nº 6.711.211 SDS/PE, inscrito no CPF(MF) sob o Nº 075.962.894-79, residente na Rua Manoel Lopes, nº 34, Jardim Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, por suas advogadas subscritoras da presente, constituídas nos termos do Instrumento Procuratório anexo (doc. 01), com endereço profissional situado na Rua Matias de Albuquerque, nº 223, sala 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife/PE., para o disposto no Art. 39, inciso I do CPC., vem perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** pelo **RITO SUMÁRIO** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer a V. Exª. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial (doc. 02).

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Inicialmente, esclareça-se que, apesar do domicílio do Autor e do Réu serem nas cidades de Jaboatão dos Guararapes/PE e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, justifica-se o ajuizamento da presente ação no Município do

*Rua Matias de Albuquerque, nº 223/804, Edf. Bancomércio, Sto. Antônio, Recife/PE.
Fone: (81) 3424.0144*

.1
HA

4497-17
71-1544

Recife/PE, nos termos do que estabelece o art. 100, § único, do CPC, tendo em vista que o acidente que vitimou o autor ocorreu na cidade do Recife/PE, consoante faz prova o Boletim de Ocorrência em anexo.

DO RITO SUMÁRIO

Ainda, requer que o presente feito observe o trâmite do rito sumário, consoante previsto no art. 275, II, do CPC.

DOS FATOS

O Requerente deu entrada perante a empresa seguradora, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, que recepcionou a documentação e regulou o sinistro, para receber, na qualidade de vítima e beneficiário principal, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, decorrente de acidente o qual foi vítima, em data de **20.08.2010**.

Em **13.10.2011**, o Requerente recebeu da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em decorrência do pagamento indenizatório do seguro – DPVAT.

O Requerente não assinou qualquer recibo, mas apenas um formulário de autorização de depósito de ordem de pagamento sem valor definido a receber, somente tomando conhecimento do valor depositado pela Requerida quando efetuou o levantamento perante o banco.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei.

E preceitua o § 5º, do Art. 5º, da Lei nº 6.194/74 (não alterado pela Lei 11.482/07), que "o Instituto Médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei".

09
P

GUIMARÃES & LINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Esclareça-se, entretanto, que o Autor não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude de não haver o mencionado Instituto na localidade onde reside.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo Autor, posto que, consoante se observa claramente no Laudo Médico datado de 30.07.11, emitido pelo Dr. Jorge Araújo Pontes - CRM 6200 (Clínico Geral), o Autor, em decorrência do referido acidente apresenta a seguinte seqüela: **"Atesto para os devidos fins que Francisco Valberis da Silva, sofreu atropelamento, sendo socorrido na UPA - Imbiribeira, depois transferido para o Hospital Otávio de Freitas, com trauma de Pé D, sendo submetido a tratamento cirurgico, ficando com seqüela."**

E no Relatório Médico, além das seqüelas descritas acima, consta afirmativamente, em resposta ao quesito 12, que a invalidez do Autor é de caráter permanente, como também consta no quesito 9: **"Deformidade de Pé D c/ déficit de força e mobilidade "**, com Grau de Redução Funcional **de 90% (noventa por cento)**.

E foi justamente com base nestes documentos que a seguradora demandada pagou a indenização na esfera administrativa referente ao seguro obrigatório - DPVAT no quantum que julgava devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI Nº1183011- 0/3, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)

*Rua Matias de Albuquerque, nº 223/804, Edif. Bancomércio, Sto. Antônio, Recife/PE.
Fone: (81) 3424.0144*

3
A

"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança - Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28ª Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)"

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). **No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que a Seguradora julgava devida.** Logo, busca o Autor com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Acontece que, indiscutivelmente, não fixou a Lei nº 11.945/09 uma regra rígida para as seguradoras no tocante aos cálculos de invalidez, inviabilizando, assim, que as mesmas encontrem um valor razoável e justo que estejam de acordo com a real invalidez apresentada por seus clientes e consumidores.

Assim, embora a Lei nº 11.945/09 tenha inserido uma Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, temos por inquestionável que a mesma é falha, sendo certo, inclusive, que não prevê todas as hipóteses de invalidez possíveis que ocorrerem em razão de acidente de trânsito.

E dessa forma, a fim de evitar esses abusos, recorre a parte autora ao Poder Judiciário que, como é público e notório, tem reiteradas vezes se manifestado no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixar o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva apurada em perícia médica judicial.

Afinal, a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que poderão surgir entre a "invalidez tabelada" – proposta pela MP 451/08 – e a invalidez real, efetiva.

Caso contrário, ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, ao tentar engessar o julgador, a mesma incorreu em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas por esse D. Julgador.

Assim, resta plenamente configurada a invalidez permanente da parte autora, através de documento firmado por médico competente, para concessão da complementação de indenização como pretendido (por já ter recebido parte do numerário). Quanto a este complemento, o mesmo deve ser concedido para se

atingir a diferença entre o que já foi efetivamente pago e o valor máximo fixado na Lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como dito, ao se reconhecer a deformidade/debilidade permanente do membro/função, obviamente reconheceu-se a sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100% (cem por cento).

DO ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS:

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Maranhão, que entende que a tabela de danos pessoais recém instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não deve ser utilizada para o cálculo da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT.

Enunciado nº 28 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

O valor percebido pelo Requerente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não corresponde ao valor que deveria ser pago pela seguradora. Sendo assim, verifica-se uma diferença entre o que determina a Lei nº 11.945/09, e o valor efetivamente pago ao beneficiário do seguro no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), diferença que a parte autora tem direito.

Em consonância com a Jurisprudência Brasileira, os Egrégios Órgãos Colegiados dos Juizados Especiais Cíveis têm pacificado o entendimento de admissibilidade do direito de cobrar e receber judicialmente o complemento da indenização do Seguro DPVAT:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo com parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (REsp.146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido."

"CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECIBO DE QUITAÇÃO.

I. O recibo de quitação dado pelo beneficiário de seguro, no caso da indenização não ter sido efetuada no prazo legal, não o impede de postular em juízo a devida diferença em razão da correção monetária. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (Res. 178868/SP; Recurso Especial 1998/0044992-2; Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, julgado em 01.04.2003.)

A Requerida pagou ao Requerente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Observe-se que, a seguradora apropriou-se de forma indevida da importância de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), onde fica patente a subtração dos valores infractados em detrimento do Requerente.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do complemento da indenização em epigrafe no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos, bem como, seja ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que a presente ação seja processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC.

Ainda, requer que sejam defendidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

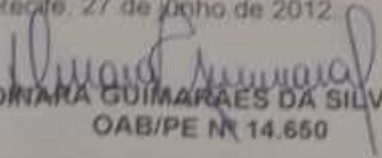
Todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial foram conferidos com o original de forma que, por essa razão, declara-se a autenticidade dos mesmos.

VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

08
P
GUIMARÃES & LINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 27 de junho de 2012.


DINARA GUIMARÃES DA SILVA
OAB/PE Nº 14.650

TACIANA BORBA COTIAS
OAB/PE Nº 16.540

ROSILENE JOSÉ DE LIMA
OAB/PE Nº 8696-E

DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL:

01. Procuração;
02. Declaração de Pobreza;
03. Cópia do RG e CPF do Autor;
04. Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Pernambuco – 10ª Circunscrição - Iburá;
05. Laudo e Relatório Médico do Dr. Jorge Araújo Pontes;
06. Boletim de Pronto Atendimento de Emergência da UPA;
07. Declaração e Prescrição Médica do Hospital Santo Amaro;
08. Comprovante do valor recebido da indenização do seguro obrigatório.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade Nº 6.711.211 SDS/PE, inscrito no CPF(MF) sob o Nº 075.962.894-79, residente na Rua Manoel Lopes, nº 34, Jardim Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

OUTORGADO(A)(S): DINARA GUIMARÃES DA SILVA e TACIANA BORBA COTIAS, brasileiras, solteiras, advogadas, inscritas na OAB/PE sob os nºs 14.650 e 16.540, respectivamente, e ROSILENE JOSÉ DE LIMA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/PE sob o nº 8.696-E, todos com endereço profissional sito na Rua Matias de Albuquerque, nº 223, Sala 804, Edf. Bancomercio, Santo Antônio, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s), nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) procurador(a)(s) e advogado(a)(s), o(a)(s) outorgado(a)(s) também qualificado(a)(s), para representá-lo(a)(s) no que diz respeito a atos processuais em qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o fórum em geral, mais os poderes especiais, podendo para tanto acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, receber alvará, firmar compromissos, tomar ciência de despachos e notificações, propor recurso ou desistir deles, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei admitidos, e tudo o mais que se fizer necessário ao desempenho satisfatório do seu mandato, referente a procedimentos processuais, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes.

Recife, 26 de junho de 2012.

*FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
OUTORGANTE

10
P

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro para os devidos fins, que sou pobre *na forma da lei*, encontrando-me em situação econômica que não me permite demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e da minha família, enquadrando-me nas condições estabelecidas na Lei nº 1.060/50, requerendo assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Recife, 26 de junho de 2012.

FRANCISCO VALDEIRIS DA SILVA



Public. 1. DJPE 07/03/12, DJU 06/03/12 (47.8224308)

Secretaria de Defesa

De: esbpe@recortedigital.adv.br (esbpe@recortedigital.adv.br)
 Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2012 16:57:33
 Para: dinara@guimaraes@hotmail.com
 Cc: backtopublicacoes@webmenegatti.com.br

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/PE, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabpe.org.br.

Uma cópia dos últimos 45 dias pode ser obtida acessando o Histórico de Publicações.

No CELULAR acesse: <http://recortedigital.webpe.org.br/wap>
 CENTRAL DE SUPORTE: suporte@recortedigital.adv.br (051) 3092-9044

Recorte Digital - OAB/PE - Resultado da Busca

Advogado (a): DINARA GUIMARÃES DA SILVA
Número da OAB: 14650 - PE
Data das publicações: DJPE de 07/03/2012 e DJU de 06/03/2012

Publicação: 1.

Data de Publicação: 07/03/2012
Jornal: Diário Oficial PERNAMBUCO
Caderno: Tribunal de Justiça
Local: INTERIOR
 Abreu e Lima - 3ª Vara
Página: 00836

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001117-62.2006.8.17.0100
 Classe: Ação de cobrança Expediente nº:
 2012.0843/000661 Requerente: Jose Coelho
 da Silva Filho Advogado: **DINARA
 GUIMARAES DA SILVA OAB/PE 14.650**
 Requerido: Real Seguros S A Advogado:
 Eduardo de Faria Loyo OAB/PE 21.701 Ficam
 os Advogados acima nominados devidamente
 INTIMADOS para, no prazo de 10(dez) dias,
 indagar as provas orais que desejam produzir.
 DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de
 Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, 10 de
 fevereiro de 2012. Eu, Lucilda Maria Cordeiro
 Alves da Silva, digitel, eu, Jaime de Souza



CIDENTE DE TRANS
 a 20/08/2010 às 19:30

Foto enviada no an
 CONAB - Municipal
 PROXIMIDADES DA
 Local do Fato: VIA PUE

Pessoas envolvidas:
 MARIA DAS GRACAS M
 DESCONHECIDO / SUB
 FRANCISCO VALPENS

Objetos envolvidos:
 VEICULO: (Usado na

Qualificação da(s) pess

OTICIANTE - MARLA
 * ANA CRISTINA MACEDO
 CITE / PERNAMBUCO / BR
 Inscrição 5708115/005-PE
 Rua da Câmara 34773870, 1
 Bairro: RIBEIRÃO - RUA IGARU
 PERNAMBUCO, BRASIL
 Bairro Comercial: NÃO INFOR
 Rua Comercial: NÃO INFORMA

ITIMA) - FRANCISCO
 * ANA CRISTINA MACEDO
 EDATAD DOS GUARARAP
 Inscrição 07112115/005-PE
 Rua da Câmara 34773870, 1

Ins. parcelas (atribuídas por e-
 Bairro: RIBEIRÃO - RUA IGARU
 PERNAMBUCO, BRASIL
 Bairro Comercial: NÃO INFOR
 Rua Comercial: NÃO INFORMA

RENETO) - DESCONHE
 * NÃO INFORMADO * NÃO
 ORNADO / NÃO INFORMADO

o://www8.sds.pe.gov.br/

4308)

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

Página 1 de 2

12

P

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 010A. CIRCUNSCRICAO - IBURA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 10E0100002458

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/09/2010 às 11:13

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 20/8/2010 às 19:30

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA SAO PAULO, 01, TRÊS CARNEIROS ALTO, IBURA - Bairro: COHAB - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: PROXIMIDADES DA BARRACA DE JAME
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DA SILVA (NOTICIANTE)
DESCONHECIDO (SUSPEITO)
FRANCISCO VALBERIS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que esteve em posse do(a) Sr(a) DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(NOTICIANTE) - MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: ANA CRISTINA MACEDO DAS SILVA - Pai: JOSE FRANCISCO DA SILVA Data de Nascimento: 18/7/1982, Nacionalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 5708115/SDS/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 2ª. GRAU COMPLETO; Profissão: NAO INFORMADO;
Telefone de Contato: 34773870, Telefone Celular: 85226706
Endereço Residencial: RUA IGARAPEBA, 320, TRÊS CARNEIROS ALTO, IBURA, 55000-000, COHAB, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(VITIMA) - FRANCISCO VALBERIS DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: ANA CRISTINA MACEDO DA SILVA - Pai: JOSE FRANCISCO DA SILVA Data de Nascimento: 13/3/1975, Nacionalidade: JABOATÃO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 5711211/SDS/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1ª. GRAU INCOMPLETO; Profissão: NAO INFORMADO;
Telefone de Contato: 34773870, Telefone Celular: 86558058

Exame pênico (solicitado por esta unidade operacional): EML PARA EXAME DE CORPO DELITO

Endereço Residencial: RUA IGARAPEBA, 320, TRÊS CARNEIROS ALTO, IBURA, 55000-000, COHAB, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(SUSPEITO) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: NAO INFORMADO - Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO, Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

Página 2 de 2

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone da Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO; Endereço Residencial: NÃO INFORMADO; Endereço Comercial: NÃO INFORMADO; Dados Comercial: NÃO INFORMADO

13

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (NÃO IDENTIFICADO) (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

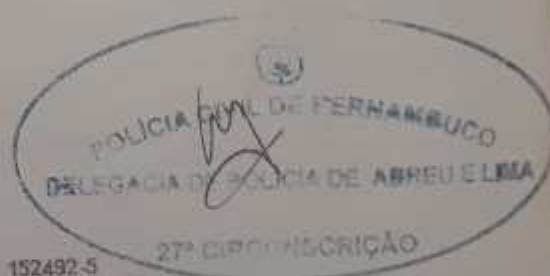
Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

ALEGA A NOTICIANTE SER IRMÃ DA VITIMA FRANCISCO VALBERIS DA SILVA. NESTA DELEGACIA MARIA DAS GRAÇAS AFIRMOU QUE SEU IRMÃO FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO NO DIA 20/08/2010, POR VOLTA DAS 12H30, NA AV. SÃO PAULO, TRÊS CARNEIROS ALTO, QUANDO ESTAVA VOLTANDO DO TRABALHO E INDÓ PARA SUA CASA, POR UM VEICULO DE MARCA NÃO IDENTIFICADA E PLACAS NÃO ANOTADAS INFORMOU AINDA QUE O ACIDENTE SE DEU QUANDO SEU IRMÃO CAMINHAVA E DIREÇÃO A SUA RESIDENCIA, E O VEICULO PASSOU O PNEU POR CIMA DO SEU PÉ DIREITO, CAUSANDO-LHE FRATURAS. O MOTORISTA DO VEICULO FOI EMBORA SEM PRESTAR SOCORRO A VITIMA, POPULARES FOI QUE O AJUDARAM, A PRINCIPIO O LEVANDO PARA POLICLINICA PROFESSOR ARNALDO MARQUES, EM SEGUIDA TRANSFEDO PARA UPA DA IMBIRIBEIRA E DE LÁ PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS E POR ULTIMO PARA SANTA CASA DA MISERICORDIA, EM SANTO AMARO, ONDE FOI OPERDO. EM DECORRENCIA DO ACIDENTE, SEU IRMÃO AINDA ENCONTRA-SE COM DIFICULDADE PARA SE LOCOMOVER, E SEM CONDIÇÕES DE COMPARA A ESTA DELEGACIA PARA REGISTRAR O CORRÍDO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria das Graças M. Silva
MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DA
SILVA
(NOTICIANTE)



B.O. registrado pelo policial: MARCOS FELIX DA SILVA - Matrícula: 152492-5

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clínico Geral
CRM - 6200

14

P

Naudo médico

- Atestado para os devidos fins que
Francisco Walberis da Silva, após
atropelamento, sendo socorrido na
LPA - Guassubais, depois transferido
para o Hospital Otávio de Freitas,
com trauma de pé D, sendo submetido
a tratamento cirúrgico, ficando
em seguila

30/07/11

Dr. Jorge Araújo Pontes
CRM - 6200

Rua da Palma, 295 - Edif. SAEL - 6º Andar - Sala 613
Recife - Pernambuco - Tel: 9132.5095 - 3224.5534
Médico do Hospital Getúlio Vargas

Araujo Sobrinho, _____ Chefe de
Secretaria, subscrevi. Cristina Reina
Montenegro de Albuquerque Juiz de Direito

Total de Publicações: 1

RECORTE Digital - QASIRE

Gerado em 07/05/2012 10:57

St. Médico: as informações
são médicas

1 - VIGIAR 1 - API

2 - Nome do paciente

As informações sobre o

3 - Data do início da do

20.08.10

3 - Atendimento ambula

Data de 1º atendimento

____/____/____

Data dos demais atendi

____/____/____

____/____/____

____/____/____

4 - Atendimento hospita

Hospital

____/____/____

Data de 1ª internação

____/____/____

Data dos demais interna

____/____/____

____/____/____

____/____/____

____/____/____

5 - Principais exames de

Exames

____/____/____

____/____/____

____/____/____

____/____/____

6 - Tratamentos realizados

1 - Clínicos

Descrição

____/____/____

____/____/____

____/____/____

____/____/____

7 - Outro médico / hosp

Médico

Hospital

____/____/____

____/____/____

Relatório Médico

Dr. Médico: as informações prestadas por V.S.A. destinam-se à IAP Seguros e serão mantidas em sigilo, como recomenda a ética médica.

USIAPC I API I PPI I VIPVIDA I ITAUVIDA I VIDAEMVIDA I VIT I ☒ ORVAT

1 - Nome do paciente Francisco Walberson da Silva Data de Nascimento

As informações abaixo podem ser apresentadas pelo Código Internacional de Doenças.

2 - Data do início da doença ou acidente

20.08.10

LPA - Insuficiência

3 - Atendimento ambulatorial

Diagnósticos / Causas Básicas

Data do 1º atendimento

Tratamento de P.D. (fratura de 1º, 2º e 3º metatarsos D e esquerdo)

Data dos demais atendimentos

4 - Atendimento hospitalar
Hospital

Hospital Otavio de Freitas

Telefone

Diagnósticos / Causas Básicas

Data do 1º internamento

Tratamento cirúrgico (artrodese e fixação)

Data dos demais internamentos

5 - Principais exames complementares realizados

Resultados

Datas

Exames

6 - Tratamentos realizados

Cirúrgico

Cirurgia

Fisioterapia

Quimioterapia

Radioterapia

Outros

Descrição

7 - Outro médico / hospital que atendeu o paciente em função do diagnóstico

Telefone

Hospital

Telefone

ASSINATURA DO MÉDICO

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL

8 - No caso da perda anatômica indicar os níveis topográficos de amputação do membro ou órgão

9 - No caso de redução ou perda do uso de algum membro ou órgão, preencher as informações abaixo

Alterações funcionais de cada membro ou órgão

Gravidade da Redução Funcional

Mínimo (0 a 25%) Médio (26 a 50%) Máximo (51 a 75%) 76 a 100%

Dificuldade de pé D e de pé
de pé e mobilidade

1

1

1

9d

10 - No caso de redução da acuidade visual, indicar sua avaliação, empregando a Escala Snellen.
Acuidade Visual O.D. sem correção com correção Acuidade Visual O.E. sem correção com correção

11 - No caso de redução da função auditiva, anexar exame audiológico.

12 - A invalidez citada nos itens anteriores é de caráter permanente?
☒ Sim ☐ Não

Data da alta do tratamento

13 - No caso de invalidez por Doença, qual a data de sua constatação?

14 - Outras doenças ou enfermidades já apresentadas anteriormente pelo paciente.

15 - Observações

CIP-592

Nome do Médico

Endereço

Nº do CRM

Telefone

Número

Cidade

Local

Data

Dr. Jorge Araújo Pontes

CRM - RJ - 6200

Assinatura do Médico

UPA 24h
SOLTEIRO DE PRONTO ATENDIMENTO

2010 21 41 46
03000000000046393 - FRANCISCO

Solteiro de Pronto Atendimento
Principal / História
M. P. E. D. T. O.

Consciente
Nutrido
Anictérico
Sem edemas

RR 77 BCNF S/ Sopro
V. Normal S/ RA
R. Hidroaeréos + ind
NON
NON
NON
NON

Tratamentos de uso contínuo. Quais?
NESA
Ecdema ☒ Dor a movimentação

Próteses

Exame Diagnóstico

FRATURA 1º, 2º E 3º METATARSO

Secundário

Tratado

TRABOTA

Solução

BICHINHADO PARA HOSPITAL

RICARDO ROQUE AGOSTINHO

Documentos

pelos

UPAS

Data: 20/08/2010 21:41:46

Paciente: 000000000046393 - FRANCISCO VALBERIS DA SILVA Idade: 24 Sexo: Masculino

Boletim de Pronto Atendimento de Emergência e Urgência

Queixa Principal / História
TRAUMA PÉ DTO

Exame Físico

EG Bom	Consciente	Orientado
Hidratado	Nutrido	Corado
Acianótico	Anictérico	Eupneico
Afebril	Sem edemas	

ACV.: RCR 2T BCNF S/ Sopro

R.: MV Normal S/ RA

AD.: Ruidos Hidroaéreos + ind

SN.: NDN

SGU.: NDN

ORL.: NDN

Pele: NDN

DM: ☐

HAS: ☐

Medicamentos de uso contínuo. Quais?

Alergia: NEGA.

AP.Loc.: ☒ Edema ☒ Dor a movimentação ☐ Equimose ☐ Hematoma ☐ Deformidade Óssea

Outros:

Aferições

Hipótese Diagnóstica
FRATURA 1º, 2º E 3º METATARSOS DTO. COM DESVIO

Secundário:

Conduta

TALA BOTA

Evolução

ENCAMINHADO PARA HOSPITAL OTÁVIO DE FREITA COM SENHA 3471778

Médico: RICARDO ROQUE AGOSTINO GUERRA
CRM: 7451

*Documento liberado
pelo Serviço Social*

 **IPAS**
Unidade de Pronto Atendimento

Maria das Graças Pimentel
ASSISTENTE SOCIAL - CRM 8451



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
Hospital Santo Amaro – Centro Hospitalar "DOM LAMARTINE"

17
P

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o paciente: **Sr. Francisco Walberis da Silva**, foi internado neste Hospital em 21.08.2010, vítima de atropelamento, encaminhado do Hospital Otávio de Freitas, com diagnóstico de Fratura do Antepé direito (1º, 2º, 3º metatarso direito) – CID 92.3.
Foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura do 1º, 2º e 3º metatarso e artrodese em 24.08.2010 e com evolução satisfatória recebeu alta após melhora em 25.08.2010.

Recife, 18 de Outubro de 2010

Roberta Cavalcanti de Almeida
Diretora Técnica
Hospital Santo Amaro
CRM 13.434

Drª Roberta Cavalcanti de Almeida
Diretora Técnica
CRM Nº 13.434



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife
HOSPITAL SANTO AMARO
Convênio SUS

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Paciente: FRANCISCO V. MA
SILVA

DIAGN: L1/L2:
SP2.2 + SP2.3
(PE. MIN.)

OPERADO

PERSISTE DOR E IN-
CAPACIDADE. COLOCADO
BOTA GESSADA POR 45
DAYS. NECESSITA DE
MUITO O CURELIS/ MESES
DE TRATAMENTO AO
TRATAMENTO.

Dr. Assis Ribeiro
Médico - ORTÓDICO

26 MAIO 2011

Windows Live

Hotmail (3)

Messenger (0)

SkyDrive

MSN

edw. ¹⁹

Hotmail

Inbox (3)

Folders

Junk (2)

Drafts (2)

Sent

Deleted

New folder

Quick views

Messenger

Home

Contacts

Calendar

connect
instantly

New | Reply | Reply all | Forward | Delete | Junk | Sweep * | Mark as * | Move to * |

PROGRAMAÇÃO DE
PAGAMENTO - 13/10/11[Back to messages](#) |Marcela Galvão
To: Delivered

4:57 PM

Reply *

VITIMA: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
SINISTRO: 2011/904792
NATUREZA: INVALIDEZ - R\$ 1.607,50Marcela Galvão
REGULADORA SAFE SCS
E-MAIL: marcela@safereguladora.com.br
SITE: www.safereguladora.com.br
Rua Condado, nº 77 - Parnamirim
Recife/PE-Brasil-CBP 52.060-000
Fone: (81) 3304-7025
Fax: (81) 3267-9452New | Reply | Reply all | Forward | Delete | Junk | Sweep * | Mark as * |
Move to * |

next

RÁDIO
NO S
A PA

CLIQUE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

20
P

FLS.
25 | Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 4 de fevereiro de 2013.


Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros

+

| FLS.

| 25|

+-----

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Mutirão DPVAT.
Recife, 24/10/2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

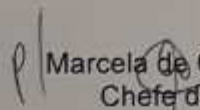
CGJPE

22
FLS. P
25

Juntada

Nesta data junto a estes autos CONTESTAÇÃO
Nº2013.196.0256878 que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de outubro de 2013

p/  Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

1005735 - C1 / 2013-02750 / INV

23
P

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferrelra	Noêmia Fraga Teixeira	Dorian Alves Moutin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Tatá Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianha Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flasi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n. 4797.17.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FRANCISCO VALBERIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/08/2010, tendo sofrido "**DEBILIDADE DO PÉ ESQUERDO**".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 13.500,00 (Treze Mil e quinhentos reais) ingressou com a presente demanda.

001.2013.496.0754/2013-03-10-2013 10:14 12/04 1014

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer a contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 2 de Setembro.

João Barbosa

OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvvas.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

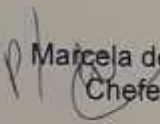
| FLS. 44 |
| 25 |

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de outubro de 2013.


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara de Direito da 1ª Vara Civil

45
CP

Processo nº 0004797-17.2013

Vistos,

1. Defiro a gratuidade judicial requerida.
2. Considerando que o TIPE tem proporcionado a realização de reiterados mutirões dos processos de Seguro DPVAT onde é realizada a perícia médica e tentada a conciliação entre as partes;

Considerando que a possibilidade de acordo nas audiências de conciliação realizadas nesta Vara, sem a existência do laudo pericial no processo, tem-se revelado praticamente inexistente;

Considerando, por fim, que o grande número de processos dessa natureza tem causado um acúmulo na pauta de audiências, prejudicando o rápido andamento desses feitos, fazendo com que, na prática, os processos de rito sumário acabem tardando mais do que aqueles processados pelo rito ordinário;

Resolvo determinar que os presentes autos tramitem pelo rito ordinário.

3. Tendo em vista que a parte ré já se deu por citada oferecendo contestação, fale a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 23/43 dos autos.
4. Publique-se.

Recife, 29 de novembro de 2013.

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

46
W

Vigilante Quinta Vara Civil da Capital

Juiz de Direito: André Vicente Feres Rosa
Chefe de Secretaria: Maria Claudia M. Cavalcanti
Data: 05/12/2013

Pauta de Despachos Nº 003812013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, informados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 0004797-17.2013.5.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO VALBERT DA SILVA

Advogado: PED14650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DPVAT

Advogado: PED042460 - João A Barbosa Filho

Despacho:

Vistos 1. Defiro a gratuidade judicial requerida. 2. Considerando que o TJPE tem proporcionado a realização de referidos julgados dos processos de Seguro DPVAT onde é realizada a pericia médica e tentada a conciliação entre as partes. Considerando que a possibilidade de acordo nas audiências de conciliação realizadas nesta Vara, sem a existência do laudo pericial no processo, tem-se revelado praticamente inexistente. Considerando, por fim, que o grande número de processos dessa natureza tem causado um acúmulo na pauta de audiências, prejudicando o rápido andamento desses feitos, fazendo com que, na prática, os processos de rito sumário acabem tardando mais do que aqueles processados pelo rito ordinário. Resolvo determinar que os presentes autos tramitem pelo rito ordinário. 3. Tendo em vista que a parte ré já se deu por citada oferecendo contestação, fixe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 23/43 dos autos. 4. Publique-se. Recife, 29 de novembro de 2013. André Vicente Feres Rosa, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE ENVIEI O DESPACHO RETRO PARA PUBLICAÇÃO.
RECIFE, 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA CLAUDIA M. CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

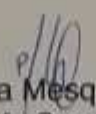
+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLB. 47 |
| 251 |
+-----+
| 10 |

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 45 ,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
nº 228/2013, publicado em 06/12/2013. Pauta nº 381/2013.

Recife, 06/12/2013.


Maria Cláudia Mesquita Cavalcanti
Chefe Secretaria



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 48
| 25 |

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a)_advogado Taciana Borba Cotias (PE016540) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 10/12/2013

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 49 |
| 25 |
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do advogado.
Recife, 16 de dezembro de 2013.

M. Cavalcanti
Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
25

50

Juntada

Nesta data junto a estes autos a réplica nº
2013.196.0340489 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 18 de dezembro de 2013


Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

PROCESSO Nº 4787-17.2013.8.17.0061

AUTOR: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

FRANCISCO VALBERIS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de suas advogadas que abaixo subscrevem, vem perante V.Exa., tempestivamente, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, oferecida pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, nos termos que se seguem e, ao final, requerer:

Após uma análise da defesa apresentada pela demandada às fls. 23/32 e documentos de fls. 34/43, percebe-se que a mesma encontra-se eivada de inverdades que, certamente, uma vez acolhidas, servirão somente para induzir o D. Julgador em erro. Senão vejamos:

A Demandada fundamenta sua defesa nas seguintes arguições:

- a) Da inaplicabilidade da Súmula 474 do STJ;
- b) Da lei nº 11.945/2009 – Estabelecimento de percentuais indenizatórios;
- c) Da quitação da verba indenizatória, Argúi a falta de nexo de causalidade;
- d) Dos juros e correção monetária;
- e) Dos honorários advocatícios.

DA SÚMULA 474 DO STJ, DA LEI Nº 11945/2009 e DO VALOR INDENIZÁVEL

Diferentemente do que afirma a Contestante, restou comprovado nos autos que, a parte Autora sofreu **DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, RESTOU COM INCAPACIDADE PERMANENTE DO PÉ DIREITO, COM DEBILIDADE DE FORÇA E MOBILIDADE**.

Debilidade é a redução da capacidade funcional, sendo permanente aquela cuja cessação não se prevê, que não muda com o tempo. Membros são os braços e as mãos, pernas e o pés; enquanto sentidos referem-se a visão, audição, olfato, tato e paladar; função é a atividade particular dos órgãos, entre os quais a circulação, a respiração etc.).

E no presente caso tivemos, sim, incapacidade permanente para o trabalho, entendendo-se, este, como seu conceito econômico, decorrente da perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou seja, tendo em vista as sequelas que o atingiram, tal como se observa na descrição da documentação constante nos autos. Além da deformidade permanente (cicatrizes), causando

52
10

DENARA GUIMARÃES - ASSESSORIA JURÍDICA

impressão de desagrado, vexando seu portador, irreparável pelos meios comuns da medicina, apreciando critérios objetivos e subjetivos, com laudos fundamentados.

E embora não nos parece razoável admitir-se a realização de perícia no IML, pois, além de desnecessária, em razão das provas já colacionadas aos autos pelo Autor, temos ainda que tal procedimento só iria adiar o desfecho da causa e onerar seus custos, informa o Autor que não se opõe, esclarecendo, apenas, que conforme declaração de pobreza de fls. , não tem condições de arcar com os honorários periciais.

Ainda, informa o autor que, na remota hipótese de V.Exa. entender pela necessidade de realização de perícia médica, concorda o mesmo com os quesitos periciais apresentados pela Requerida às fls. 33.

Quanto à aplicação da Súmula 474, do STJ, é sabido, D. Julgador, que a presente trata-se de Ação de COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, de forma que, é inquestionável que houve pagamento APENAS DE PARCELA DA INDENIZAÇÃO NO QUANTUM JULGADO DEVIDO PELA DEMANDADA na via administrativa.

Assim, é devido o pagamento da complementação da indenização ao Autor, ainda que de forma proporcional, caso se entenda pela aplicação da tabela inserida na lei pela MP 451/09.

O que não podemos admitir, é o argumento da Contestante de que o Autor já recebeu sua indenização integralmente, uma vez que, o fato e a debilidade são incontroversos, notadamente quando a própria seguradora já efetuou o pagamento de parte da indenização na via administrativa, temos por claro que, em razão da gravidade das lesões suportadas pelo Autor, este não recebeu na via administrativa o valor correto da indenização a que fazia jus.

No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, e pela Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, estabelece o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** em até R\$ 13.500,00.

Ainda, preceitua ainda o § 5º da Lei nº 6.194/94 (não alterado pela Lei nº 11.482/07), que "o Instituto Médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei".

E não obstante o Autor não tenha sido submetido à Perícia Médica no IML, uma vez que não há o referido instituto no local em que este reside, pode o Autor, consoante autoriza a legislação aplicável ao caso em tela, providenciar laudos médicos particulares para comprovar sua debilidade e consequentemente, seu direito à indenização pleiteada. Assim, dúvidas não há quanto à debilidade suportada pelo mesmo em razão do acidente, consoante faz prova a documentação acostada aos autos, documentos estes que atestam que o Autor restou com debilidade permanente em razão do acidente.

Ressalve-se ainda, que inexistente obrigação legal de juntada do laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, notadamente quanto a vítima reside em cidade onde não há o referido órgão. O que a lei requer, tão

53
W

DENARA GUTMANNES - ASSESSORIA JURÍDICA

somente, é a prova de ocorrência de dano, que pode ser feita por diversos meios, inclusive o pericial, também suficiente para esclarecer a extensão do dano suportado pelo autor.

E tal é o que estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º, § 5º: O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

E nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

"TJSP - Agravo de Instrumento: AI 5725699320108260000 SP 0572569-93.2010.8.26.0000

Dados Gerais:

Processo: AI 5725699320108260000 SP 0572569-93.2010.8.26.0000

Relator(a): Andrade Neto

Julgamento: 04/05/2011 - Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 10/05/2011

Ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODE SE DAR POR DIVERSOS MEIOS, INCLUSIVE PERICIAIS. AGRAVO PROVIDO."

Assim, e por ter restado plenamente configurada a invalidez permanente do Autor, através de documentos firmados por médico competente, é devida a concessão da complementação de indenização como pretendido (por já ter recebido parte do numerário).

E embora a Contestante argumente que a invalidez permanente do Autor seria parcial e incompleta, temos que a Lei nº 11.945/09, que inseriu a Tabela de Invalidez, indiscutivelmente não fixou uma regra rígida para as seguradoras no tocante aos cálculos de invalidez, inviabilizando, assim, que as mesmas encontrem um valor razoável e justo que estejam de acordo com a real invalidez apresentada por seus clientes e consumidores.

Assim, embora a Lei nº 11.945/09 tenha inserido uma Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, temos por inquestionável que a mesma é falha, sendo certo, inclusive, que não prevê todas as hipóteses de invalidez possíveis de ocorrerem em razão de acidente de trânsito.

O Autor fez prova do real grau de sua invalidez, com os laudos médicos enviados à seguradora, e acostados aos autos, não se podendo admitir que nada mais lhe é devido.

Além do que, se esta perícia médica foi realizada por peritos da seguradora, por que esta não foi acostada aos autos pela demandada, como prova inequívoca de suas alegações?

DA ALEGADA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Equivoca-se a Requerida ao alegar que o recebimento pelo Autor no âmbito administrativo, do quantum que a Seguradora demandada julgava devido a título de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, configuraria quitação, impossibilitando, por conseguinte, o Autor de pleitear judicialmente a complementação a que faz jus.

O Autor nunca outorgou à Requerida quitação do valor legalmente assegurado pela Lei nº 11.482/07, tendo recebido o valor parcial da indenização no montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), diretamente no Banco do Brasil, através de ordem de pagamento, visto que a empresa seguradora efetuou o depósito do numerário sem que houvesse aquiescência da parte autora quanto ao valor por ela disponibilizado.

Portanto, é totalmente desprovida de respaldo fático e jurídico a alegação da Seguradora demandada de que o Requerente já recebeu, sem ressalvas, a indenização devida e cabível.

Ademais, conforme entendimento pretoriano consolidado, a quitação outorgada pelo Requerente à empresa seguradora Requerida, quando recebeu apenas parte do valor da indenização que lhe é assegurada pela Lei nº 11.482/07, não importa em renúncia ao direito de cobrança do complemento.

Portanto, não há o que se discutir. O beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT outorga quitação apenas quanto ao valor recebido perante a empresa seguradora e não do valor total determinado pela Lei nº 11.482/07, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/09.

Ademais, atente-se para os seguintes aspectos de suma importância:

- 1.1 - O valor depositado pela empresa seguradora requerida foi efetuado de forma unilateral sem qualquer ingerência ou aceitação prévia pela parte autora quanto ao valor disponibilizado;
- 1.2 - Na instituição bancária onde a parte autora efetuou o saque do valor depositado não lhe foi dada qualquer informação sobre o valor que legalmente deveria receber, nos termos da Lei nº 6.194/74;
- 1.3 - A parte autora nunca renunciou, seja tacitamente ou expressamente, o direito à diferença complementar da indenização, não tendo havido qualquer transação entre as partes;
- 1.4 - A ordem de pagamento através de depósito unilateral efetuado pela empresa seguradora requerida funciona como forma de impor aos beneficiários a obrigação de receber o valor pago a menor.

Por fim, atente-se para o detalhe de que o Autor não pretende cobrar novamente a dívida parcialmente paga, mas apenas a sua complementação legal, não havendo, portanto, o que se falar em quitação.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O percentual dos juros moratórios consequentes da condenação devem ser os juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, em observância ao art. 406 do

CCB c/c art. 161, "caput" e § 1º do Código Tributário Nacional, como acertadamente determinou o D. Juiz monocrático, *in verbis*:

"CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Nesse diapasão, o Egrégio Conselho da Justiça Federal, em recente estudo acerca do Novo Código Civil, elaborou e aprovou o Enunciado 20, *in textual*: "Enunciado 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do prejuízo sofrido pelo Autor, ou seja, da data do pagamento administrativo a menor, consoante preconiza o Art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, lei esta que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O citado artigo preconiza que o pagamento da indenização deve ser efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega dos documentos necessários ao recebimento do seguro, prazo este que invariavelmente não é cumprido pela Requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ilustres julgadores, em qualquer esfera jurídica, seja na Justiça Comum, Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, Justiça Federal, etc., o advogado tem obrigatoriamente de trabalhar com zelo e dedicação à causa que lhe foi confiada por seu cliente.

Assim sendo, deve ainda a Demandada ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

QUANTO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA DEMANDADA

O documento acostado às fls. 34 dos autos (Tabela para cálculo de invalidez permanente), merece ressalva, pois conforme relatado acima, a referida tabela não prevê todas as possibilidades de debilidades que podem acometer a vítima de acidente de trânsito.

O documento acostado às fls. 33 dos autos (Quesitos da Ré Para Realização da Perícia), na hipótese do Autor ser encaminhado à perícia médica, concorda o mesmo com os quesitos apresentados pela seguradora.

56
10

DINARA GUIMARÃES - ASSESSORIA JURÍDICA

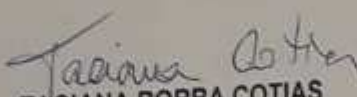
Quanto aos demais documentos, nada a opor.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, requer a total procedência da presente ação, condenando a Requerida a pagar a complementação da indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da petição inicial ao Autor, por ser da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 13 de dezembro de 2013.

DINARA GUIMARÃES DA SILVA
OAB/PE nº 14.650


TACIANA BORBA COTIAS
OAB/PE Nº 16.540



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
25

57

10

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 18 de dezembro de 2013.


Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

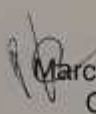
CGJPE

SB
C
| FLS. |
| 25 |

Juntada

Nesta data junto a estes autos PETIÇÃO Nº
2014.196.0081811 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de março de 2014


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

1005735 - C1 / 2013-02760 / INV

39
P

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/ PE

Processo nº. 4797-17.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO VALBERIS
DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a
conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 18 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br



60

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. |
| 25 |

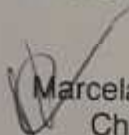
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de março de 2014.


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da
Comarca da Capital.

Processo n. 4797-17.2013

61
104

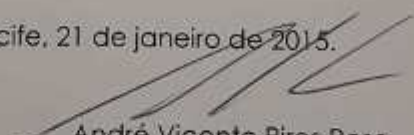
Vistos.

1. Considerando-se a necessidade de definição da existência e do grau de debilidade permanente na parte autora, determino a produção de prova pericial no demandante e, por ser beneficiário da Justiça gratuita, deve ser intimado para se submeter à perícia médica realizada neste Tribunal, devendo o demandante entrar em contato com a equipe do Núcleo de Controle de Documentos Judiciários - Setor de Perícias Judiciárias do Centro Médico Ângelo Jordão do TJPE, a fim de agendar dia e hora através dos telefones (0xx81) 31819192 e (0xx81) 31819191.

2. Ato contínuo, proceda a Secretaria com a devida REMESSA/CARGA dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciários do TJPE, com as anotações de estilo.

3. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2015.


André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

62
L

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera
Data: 22/01/2015

Pauta de Despachos Nº 00006/2015

Para presente, foram as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0004787-17.2013.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
Advogado: PE014850 - Dinara Guimarães da Silva
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
PRIVAT
Advogado: PE0042460 - João A Barbosa Filho
Despacho:

Vistos: 1. Considerando-se a necessidade de definição da existência e do grau de debilidade permanente na parte autora, determino a produção de prova pericial no demandante e, por ser beneficiário da justiça gratuita, deve ser intimado para se submeter à perícia médica realizada neste Tribunal, devendo o demandante entrar em contato com a equipe do Núcleo de Controle de Documentos Judiciais - Setor de Perícias Judiciais do Centro Médico Ângelo Jordão do TJPE, a fim de agendar dia e hora através dos telefones (0xx81) 31819192 e (0xx81) 31819191. 2. Ao contrário, proceda a Secretaria com a devida REMESSA/CARGA dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciais do TJPE, com as anotações de estilo. 3. Intime-se.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI A SENTENÇA RETRO PARA PUBLICAÇÃO. RECIFE, 22/01/2015

PI **LUAS PANS**
MARCELA DE CARVALHO SANTOS PANSERA
CHEFE DE SECRETARIA



63
L

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. |
| 75 |

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho , conforme
publicação inserida no Diário da Justiça de 26/01/2015.
Pauta nº 06/2015.

P. **LUAS PAES**

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001

64
FLS. 25
Vara

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida Carta de expediente nº 2014.0738.000026 e nesta data, foi anexada a cópia aos autos. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 27/01/2015.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004797-17.2013.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2015.0738.000026

Partes: Autor FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
Advogado Dinara Guimarães da Silva
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogado João A Barbosa Filho

De ordem do MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital Seção B, Doutor André Vicente Pires Rosa, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência que V. Sª ESTÁ INTIMADO(A) do despacho proferido nos autos da ação acima indicada, cujo teor segue abaixo transcrito.

Despacho:

"Vistos.1. Considerando-se a necessidade de definição da existência e do grau de debilidade permanente na parte autora, determino a produção de prova pericial no demandante e, por ser beneficiário da Justiça gratuita, deve ser intimado para se submeter à perícia médica realizada neste Tribunal, devendo o demandante entrar em contato com a equipe do Núcleo de Controle de Documentos Judiciários - Setor de Perícias Judiciárias do Centro Médico Ângelo Jordão do TJPE, a fim de agendar dia e hora através dos telefones (0xx81) 31819192 e (0xx81) 31819191.2. Ato contínuo, proceda a Secretaria com a devida REMESSA/CARGA dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciários do TJPE, com as anotações de estilo. 3. Intime-se. Recife, 21 de janeiro de 2015. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito"

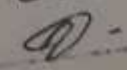
Destinatário(s):

Ilmo(s) Sr.(s)
FRANCISCO VALBERIS DA SILVA
R Manoel Lopes, nº 34, Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: CEP: 54.420-500

Eu, , Marcela de Carvalho Santos Pansera, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 26/01/2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife 27 01 15


JH 07508899 5 BR



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 62
| 751

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Setor de Perícias Judiciárias do Centro Médico
Ângelo Jordão do TJPE.
Recife, 28/01/2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

63
je

Recife, 30 de março de 2015

CERTIDÃO

Pela presente, remeto a Vossa Excelência informações sobre o andamento pericial do(a) Sr.(a) **FRANCISCO VALBERIS DA SILVA**, autor(a) nos autos do processo nº. **0004797-17.2013.8.17.0001**, sem data de audiência de instrução e julgamento designada.

Perícia Oficial: NÃO AGENDADA

Outras informações:

- 1) PERÍCIA NÃO AGENDADA, POIS A PARTE NÃO ENTROU EM CONTATO E O PROCESSO SE ENCONTRA NESTE SETOR DESDE O DIA **30/01/15** AGUARDANDO UM PRONUNCIAMENTO DA PARTE;
- 2) **IMPORTANTE: EM BREVE O PROCEDIMENTO DE AGENDAMENTO SOFRERÁ ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS, POIS O NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS DO TJPE ENCONTRA-SE EM FASE DE REESTRUTURAÇÃO; TÃO LOGO SEJA POSSÍVEL, AS UNIDADES JURISDICIONAIS TERÃO CIÊNCIA DAS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS.**

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **SECRETARIA DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B.** O certificado é verdade e dou fé.

Juliana Rocha Valença Campos
Juliana Rocha Valença Campos
Gerente de Núcleo de Controle de Documentos Judiciais

Fabiana de Lima Araújo
Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde / TJPE
Diretora Adjunta
Centro de Saúde / TJPE
Tel. 18.3.577-7

Reubi em
31/03/2015
Maria Eduarda
monha



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO

FLS. 64
25B Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Centro Médico.
Recife, 31 de março de 2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 65

25B Caval

Juntada

Nesta data junto a estes autos a carta de expediente nº 2015.0738.000026 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de abril de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



66
je

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004797-17.2013.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2015.0738.000026

Partes: Autor FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

Advogado Dinara Guimarães da Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado João A Barbosa Filho

De ordem do MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital Seção B, Doutor André Vicente Pires Rosa, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência que V. Sª ESTÁ INTIMADO(A) do despacho proferido nos autos da ação acima indicada, cujo teor segue abaixo transcrito.

Despacho:

"Vistos.1. Considerando-se a necessidade de definição da existência e do grau de debilidade permanente na parte autora, determino a produção de prova pericial no demandante e, por ser beneficiário da Justiça gratuita, deve ser intimado para se submeter à perícia médica realizada neste Tribunal, devendo o demandante entrar em contato com a equipe do Núcleo de Controle de Documentos Judiciários - Setor de Perícias Judiciárias do Centro Médico Ângelo Jordão do TJPE, a fim de agendar dia e hora através dos telefones (0xx81) 31819192 e (0xx81) 31819191.2. Ato contínuo, proceda a Secretaria com a devida REMESSA/CARGA dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciários do TJPE, com as anotações de estilo. 3. Intime-se.Recife, 21 de janeiro de 2015.André Vicente Pires Rosa.Juiz de Direito"

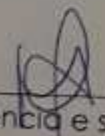
Destinatário(s):

Ilmo(º)(s) Sr.(º)(s)

FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

R Manoel Lopes, nº 34, Piedade

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: CEP: 54.420-500

Eu, , Marcela de Carvalho Santos Panseira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 26/01/2015.

Marcela de Carvalho Santos Panseira
Chefe de Secretaria

67
17 FEB 2015
DR-PB

FLS. 69
25B Civil
1e

ALCAÇA DE
12026

Paulo Henrique dos Santos
Agente de Correios Carteiro
2553

PERNAMBUCO
CIVIL DA
Auriano - Ay
Joana Bezerra
0000

ALCAÇA DE



797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

JPE

FLS. 69
25B Cível

CONCLUSÃO

es autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Vara Cível da Capital - SEÇÃO B,
para constar, lavrei este termo.

ecife, 30 de abril de 2015.

a de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

COM LITVIA DE CORUA

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATARIO

Francisco Valtens da Silva

R. Manoel de Paiva, nº 34, Fátima de

Bl 420-500 Jateados da Guaraná R

Rua. 0001797-17.213

UF 015 035. 000000

AR



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 69

25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de abril de 2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Processo n. 4797-17.2013

Trata-se de ação de cobrança de complementação de indenização do seguro Dpvat, em que se faz necessária a definição do grau de eventual debilidade permanente do demandante. Sendo assim, determino a produção da prova pericial, visando à comprovação da existência ou não da lesão sofrida pela parte autora e, em caso afirmativo, do seu grau de debilidade.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. Gustavo Libório Santos de Almeida, CRM-PE n. 15.582, com currículo arquivado na Secretaria desta Vara, fixando desde já seus honorários em R\$200,00 (duzentos reais) – importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC) –, sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

Assim, intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, intime-se o perito, por meio de contato telefônico, para indicar local, dia e hora em que será realizada a perícia, cujo prazo desde logo lhe assino no máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister, inclusive com a apresentação nos autos do competente laudo pericial.

Com essa informação, publique a Secretaria despacho ordinatório e intime o demandante, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça à perícia designada, munido dos exames já realizados relativos à lesão sofrida, fazendo constar que não serão aceitas pelo Juízo justificativas para o não comparecimento à perícia – salvo motivo de força maior, a ser criteriosamente analisado pelo magistrado – arreando-lhe, nesse caso, o ônus pela não produção desse meio de prova.

Recife, 21 de fevereiro de 2017

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Recife - PE, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

Despacho:

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, intime-se o perito, por meio de contato telefônico, para indicar local, dia e hora em que será realizada a perícia, cujo prazo desde logo lhe assino no máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister, inclusive com a apresentação nos autos do competente laudo pericial. Com essa informação, publique a Secretaria despacho ordinatório e intime o demandante, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça à perícia designada, munido dos exames já realizados relativos à lesão sofrida, fazendo constar que não serão aceitas pelo Juízo justificativas para o não comparecimento à perícia - salvo motivo de força maior, a ser criteriosamente analisado pelo magistrado - arreando-lhe, nesse caso, o ônus pela não produção desse meio de prova. Recife, 21 de fevereiro de 2017 André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0091347-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CAROLINE MELO FIGUEIREDO

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, intime-se o perito, por meio de contato telefônico, para indicar local, dia e hora em que será realizada a perícia, cujo prazo desde logo lhe assino no máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister, inclusive com a apresentação nos autos do competente laudo pericial. Com essa informação, publique a Secretaria despacho ordinatório e intime o demandante, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça à perícia designada, munido dos exames já realizados relativos à lesão sofrida, fazendo constar que não serão aceitas pelo Juízo justificativas para o não comparecimento à perícia - salvo motivo de força maior, a ser criteriosamente analisado pelo magistrado - arreando-lhe, nesse caso, o ônus pela não produção desse meio de prova. Recife, 21 de fevereiro de 2017 André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004797-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A. Barbosa Filho

Despacho:

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, intime-se o perito, por meio de contato telefônico, para indicar local, dia e hora em que será realizada a perícia, cujo prazo desde logo lhe assino no máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister, inclusive com a apresentação nos autos do competente laudo pericial. Com essa informação, publique a Secretaria despacho ordinatório e intime o demandante, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça à perícia designada, munido dos exames já realizados relativos à lesão sofrida, fazendo constar que não serão aceitas pelo Juízo justificativas para o não comparecimento à perícia - salvo motivo de força maior, a ser criteriosamente analisado pelo magistrado - arreando-lhe, nesse caso, o ônus pela não produção desse meio de prova. Recife, 21 de fevereiro de 2017 André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0090257-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Oscar Menezes Barros

Advogado: PE013120 - Fabio Guilherme Coutinho Rio

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE018353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTTI

Despacho:

Examinando os autos, entendo estar diante da hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar desnecessária a produção de novas provas, além daquelas já trazidas aos autos pelas partes. Sendo assim, determino que me voltem os autos conclusos à produção de sentença. Intimem-se. Recife, 21 de fevereiro de 2017 André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

André Vicente Pires Rosa



0004797-17.2013.8.17.0001

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.
25, Vara

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, a parte demandada não cumpriu o despacho de fl. 70 dos autos, apesar de devidamente intimada. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 24 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

73
mf

| FLS.

| 25B Cível

+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

[Assinatura]



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Ptição nº
2017.196.0087475 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de abril de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

75
m

RECIFE, 20 DE ABRIL DE 2017

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

Processo: 4797-17.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VALBERIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 20 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

28
mg
| FLS.

| 250 Cível

+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de abril de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº 2017.196.0092475 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de maio de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

33
006
84
L
I FLS.

I 258 Cível
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de maio de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

[Assinatura]

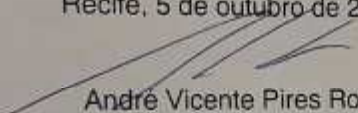


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Processo n. 0004797-17.2013.8.17.0001

Intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 63 e do carimbo dos correios de fl. 67, sob pena de não realização da perícia designada, carregando ao demandante o ônus da não produção desse meio de prova (RESP 636.151), e o consequente prosseguimento do feito com o julgamento de mérito.

Recife, 5 de outubro de 2017


André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

Autuado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Despacho:

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Recife, 05 de outubro de 2017. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0090332-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONATHAS TIAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papanello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do carimbo dos correios de fl. 31, sob pena de não realização da perícia designada, carregando ao demandante o ônus da não produção desse meio de prova (RESP 636.151), e o consequente prosseguimento do feito com o julgamento de mérito. Recife, 5 de outubro de 2017. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0095787-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES CUNHA DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do carimbo dos correios de fl. 115, sob pena de não realização da perícia designada, carregando ao demandante o ônus da não produção desse meio de prova (RESP 636.151), e o consequente prosseguimento do feito com o julgamento de mérito. Recife, 5 de outubro de 2017. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004797-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A. Barbosa Filho

Despacho:

Intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 63 e do carimbo dos correios de fl. 67, sob pena de não realização da perícia designada, carregando ao demandante o ônus da não produção desse meio de prova (RESP 636.151), e o consequente prosseguimento do feito com o julgamento de mérito. Recife, 5 de outubro de 2017. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0060887-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIO CESAR SILVA DE FRANÇA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do carimbo dos correios de fl. 129, sob pena de não realização da perícia designada, carregando ao demandante o ônus da não produção desse meio de prova (RESP 636.151), e o consequente prosseguimento do feito com o julgamento de mérito. Recife, 5 de outubro de 2017. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.



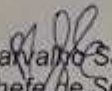
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001

FLS. 86
25 | Vara |
+-----+
| 86 |

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 84 dos autos, apesar de devidamente intimada. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 6 de novembro de 2017.


Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 6 de novembro de 2017.


Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA n. _____/2018

Processo n. 4797-17.2013

87
86

Francisco Valberis da Silva propôs "ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT" contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 20/08/2010 sofreu uma série de lesões graves com debilidade permanente, pretendendo provar o alegado com documentos do sistema público de saúde e boletim de ocorrência da Secretaria de Defesa Social acostados à petição inicial.

Afirmou que recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada a quantia de R\$1.687,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, mas entende como devido o percentual de 100% da indenização garantida por lei, qual seja R\$13.500,00, conforme Lei nº 11.945/09, deduzindo apenas o que já recebeu (R\$1.687,50), de forma que a ré ainda lhe deve o montante de R\$11.812,50. Por fim, pugnou pela gratuidade da justiça, deferida em despacho de fl. 45, e requereu o pagamento da diferença apontada. Juntou documentos.

Devidamente citada, a seguradora ré apresentou contestação (fls. 23/43) com documentos.

Réplica apresentada às fls. 51/56.

A decisão de fl. 61 deferiu a realização de perícia no Setor de Perícias Judiciárias do Centro Médico do TJPE para constatação da alegada incapacidade, bem como definição do grau de debilidade, sendo a parte autora intimada pessoalmente por carta e por publicação no DJE.

A perícia não foi realizada, uma vez que a carta de intimação da parte autora voltou com o carimbo dos Correios constando "Recusado" (fl. 67).

Nova perícia foi deferida através da decisão de fl. 70, desta vez com perito nomeado pelo juízo, tendo a seguradora ré efetuado o depósito dos honorários em 24/04/2017 (fl. 75/77).

A advogada da parte autora foi devidamente intimada, através de publicação no DJE nº 186/2017 de 10/10/2017, para se manifestar acerca do carimbo dos correios, sob pena de não realização da perícia designada, carreando ao autor o ônus da não produção desse meio de prova, e prosseguimento do feito com o julgamento de mérito, porém deixou transcorrer o prazo sem qualquer justificativa (fl. 86).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova pericial e promovo o julgamento conforme o estado do processo, tendo em vista que não há outras provas de interesse de produção pelas partes.

As hipóteses de indenização do seguro obrigatório estão expressamente previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194/74. A invalidez que justifica a indenização do seguro deve ser total ou parcial, porém permanente pelos critérios da medicina legal para definição de incapacidade.

A parte autora, segundo os documentos que constam dos autos, sofreu fratura no pé direito (1º, 2º e 3º metatarso direito com desvio) em razão de acidente de trânsito, o que justificou o pagamento administrativo de uma indenização DPVAT de R\$1.687,50.

Até prova efetiva em contrário, a indenização foi fixada com base na incapacidade resultante das lesões consolidadas e verificadas conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo. Nestes termos, a perícia judicial deferida por este juízo seria o meio de prova eficaz para a parte autora comprovar a existência de alguma sequela incapacitante de maior extensão (em especial, para quantificar o real grau da invalidez).

A prova pericial, todavia, não foi produzida por desinteresse do próprio demandante que não atendeu às intimações encaminhadas por meio postal e pelo DJE.

Sem a realização da perícia, para a qual o autor não compareceu, não há prova de que, em razão do acidente, houve a alegada incapacidade permanente, tampouco o suposto grau de invalidez.

Ademais, não há como sustentar que a invalidez parcial autoriza o recebimento da indenização no patamar máximo, uma vez que a lei fez expressa distinção entre o valor da indenização devida na hipótese de morte ou de invalidez para estabelecer na primeira hipótese uma indenização de R\$ 13.500,00 e na segunda uma indenização de até R\$ 13.500,00. Considerando que a invalidez pode ser total ou parcial, a lei vincula o valor da indenização ao grau da incapacidade decorrente das lesões do acidente, num critério de proporcionalidade.

Como a lei estabelece critérios claros e objetivos para a indenização da incapacidade parcial, com base na Tabela de Danos Pessoais e grau da invalidez constatada, não há espaço para qualquer inovação do aplicador do direito para, com base em sua convicção pessoal de que a Tabela estabelece indenizações aquém do necessário para adequada indenização da vítima, fixar outro valor de indenização.

Dito isto, a improcedência do pedido se impõe, eis que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisco Valberis da Silva nesta ação de cobrança DPVAT que promove contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74.

Condeno a parte demandante nas custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC, ressaltando que a parte autora, na qualidade de beneficiária da gratuidade judicial, só estará obrigada ao pagamento da sucumbência se feita prova de que ela perdeu a condição de necessitada, conforme disposto no §3º do art. 98, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em nome da seguradora ré para liberação do depósito de fl. 77.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 19 de abril de 2018.

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito



0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0088

| 258 Cível

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800034, no livro de registro de sentença nº 33 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 48 a 49, dou fé, Recife 30/04/2018.

PI LUAS
Chefe de Secretaria

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa (Titular)
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera
Data: 03/05/2018

Lista de Sentenças Nº 00017/2018

na presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00033

Processo Nº: 0010785-24.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Assim etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; o pedido de desistência formulado por MARIA HELENA DA SILVA, à fl. 108, na presente ação de usucapião, e, em consequência, julgo extinto este processo, o que faço sem resolução do mérito, a vista do disposto no art. 485, VIII do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Intime-se. Recife, 09 de abril de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B SENTENÇA n.º _____/2018 Processo n.º 10785-24.2010

Sentença Nº: 2018/00034

Processo Nº: 0004797-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisco Valberis da Silva nesta ação de cobrança DPVAT que promove contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço sem fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a parte demandante nas custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC, ressaltando que a parte autora, na qualidade de beneficiária da gratuidade judicial, só estará obrigada ao pagamento da sucumbência se feita prova de que ela perdeu a condição de necessitada, conforme disposto no §3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da seguradora ré para liberação do depósito de fl. 77. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 19 de abril de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SENTENÇA n.º _____/2018 Processo n.º 4797-17.2013

Sentença Nº: 2018/00035

Processo Nº: 0060887-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIO CESAR SILVA DE FRANÇA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Mário César Silva de França nesta ação de cobrança DPVAT que promove contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço sem fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a parte demandante nas custas e honorários de



90
L

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS.

| 25B Cível

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2018.0196.080422 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de maio de 2018

81 Lucas

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

91
L

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 4797-17.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE OBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FRANCISCO VALBERIS DA SILVA, em trâmite perante este Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., há determinação de expedição de alvará em favor da Ré referente ao depósito de honorários periciais.

Desta forma, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando o Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004797-17.2013.8.17.0001

92
L

FLS.
25 Vara

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 87 transitou em julgado em 05/06/2018. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 6 de junho de 2018

PI LUAS
Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível – Seção B.

Recife, 6 de junho de 2018

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



93
L

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

258 Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2018.0196.101419 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de junho de 2018

91 Lucas

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO B

Processo: 0004797-17.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VALBERIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



96
L

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de junho de 2018.

PI *Lucas*
Marcela de Carvalho Santos Panseira
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Processo n. 0004797-17.2013.8.17.0001

Defiro o pedido de transferência de valores formulado pela ré à fl. 91. Entretanto, verifico que na procuração por ela outorgada (fls. 36/37) consta número de agência diferente daquele indicado na petição ora despachada. Por este motivo, determino que a transferência deve ser realizada para a conta declinada na referida procuração.

Desse modo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mais juros e correção monetária que porventura existirem, depositados na conta judicial de número 2717 040 01613657-0, para a conta 644.000-2 da agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-4, devendo comprovar a efetivação da operação nestes autos.

Publique-se. Em não havendo qualquer manifestação após a transferência, arquivem-se.

Recife, 31 de agosto de 2018.

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

98
L

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 0032383-26.2013.8.17.0001 Vistas à parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito.

processo Nº: 0004797-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO VALBERIS DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 0004797-17.2013.8.17.0001 Defiro o pedido de transferência de valores formulado pela ré à fl. 91. Entretanto, verifico que na procuração por ela outorgada (fls. 36/37) consta número de agência diferente daquele indicado na petição ora despachada. Por este motivo, determino que a transferência deve ser realizada para a conta declinada na referida procuração. Desse modo, ofere-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mais juros e correção monetária que porventura existirem, depositados na conta judicial de número 2717 040 01613657-0, para a conta 644.000-2 da agência 1769-6 do Banco do Brasil, em nome da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-4, devendo comprovar a efetivação da operação nestes autos. Publique-se. Em não havendo qualquer manifestação após a transferência, arquivem-se. Recife, 31 de agosto de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005651-55.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Reginaldo da Silva

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Tele Norte Leste - Telemar

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 0005651-55.2006.8.17.0001 Tendo em vista o decurso do período de suspensão informado à fl. 405, defiro o requerimento de fl. 378. Intime-se a ré para que cumpra o determinado à fl. 354 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito.

Processo Nº: 0078571-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo Frutuoso de Moraes

Advogado: PE035315 - DIEGO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE017190 - Antonio Candido Barbosa Junior

Réu: VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 0078571-80.2013 Suspensão a presente execução, pelo prazo de um ano, com base no Art. 921, III e § 1º, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo geral, onde o feito aguardará manifestação da parte credora acerca de bens do devedor passíveis de penhora, sem prejuízo do seu desarmilhamento. Decorrido o prazo e mantendo-se inalterada a situação processual, começará a fluir a contagem da prescrição intercorrente. Publique-se. Recife, 3 de setembro de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito.

Processo Nº: 0051660-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO JSAFRA S/A

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS



0004797-17.2013.8.17.0001

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

99
L

FLS.	
25	Vara

+-----+

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido o ofício de expediente nº 2018.0738.000198 e, nesta data, foi anexada a cópia aos autos. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 11/10/2018.

PI LUIS
Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE

100
L

Ofício nº 2018.0738.000198 - 25ª Vara Cível – Seção B

Ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Recife, 08 de outubro de 2018.

Venho por meio deste cientificar Vossa Senhoria do teor do despacho proferido nos autos da ação de nº 0004797-17.2013.8.17.0001, em trâmite neste juízo, no qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que transfira o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), depositados na conta judicial de número 2717 040 01613657-0, para a conta de número 644.000-2 da agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-4, devendo comprovar a efetivação da operação naqueles autos.

Atenciosamente,

José Alberto de Barros Freitas Filho
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Ao
Ilmº. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Nesta.

RECEBUEMOS
Gerente da Agência Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Meli. Cláudia
PA Fórum Des. Rodolfo Aureliano
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



101
L

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|
PODER JUDICIÁRIO
|

| FLS.

| 25B Cível

+-----+

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição/ofício
2018.0196.170234 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de outubro de 2018

PI Lous
Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

PAB Fórum do Recife
Av. Central, s/n. Joana Bezerra
50.080-700 - Recife - PE

Ofício nº 3150/2018/2717

Recife, 17 de Outubro de 2018

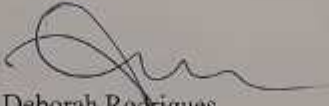
A Sua Excelência o Senhor,
Juiz de Direito
25ª Vara Cível da Capital - Seção "B"

Assunto: Ofício nº 2018.0738.000198
Ref.: Processo nº 0004797-17.2013.8.17.0001

Excelentíssimo Senhor,

1. Informamos que conforme determinação no expediente supracitado foi realizado levantamento judicial no valor total de **RS 217,92** da conta judicial **01613657-0**, e transferido para o **Banco do Brasil** em favor do **SEG. LÍDER CONS. DPVAT**, **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**;
2. Segue comprovantes em anexo.

Respeitosamente


Deborah Rodrigues
Gerente de Atendimento e Negócios


Janayna Menezes da Silva
Gerente de Relacionamento PF

0004797-17.2013.8.17.0001

103
L

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 16/10/2018
TERMINAL: 1002

HORA: 14:17:35
NSU: 000534

RECIBO DE LEVANTO DE TED AGENCIA 2717/PE
TED - PGR0143

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 2717-0
NOME: TIJE 25 V CIVEL
CPF ou CNPJ: 11.431.327/0001-34
TELEFONE: 81 - 3447-5600

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 1769 CONTA-DV: 00000644000-2

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: SEG LIDER CONS DPVAT
CPF ou CNPJ: 09.240.608/0001-04

FINALIDADE:

00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD IDENTIFICADOR: 0033

NUMERO CONTRATO:
2717040016136570

HISTORICO: LEV OF 25 V CIVEL, PROC 0804797-17.201
38170001

VALOR DA TED : 200.42
TARIFA DA TED : 17.50
TOTAL : 217.92

AUTENTICACAO : 217.92RD1002
CEF2717161010049070000534

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2717 - FORUM RECIFE, PE

DATA: 16/10/2018

HORA: 14:18:10

TERMINAL: 1002

NSU: 000535

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS : VALOR LEVANTADO
2717.040.01613657-0 : 217.92

VALOR TOTAL LEVANTADO : 217.92

VALOR IRRF : 0.00

VALOR PSS : 0.00

TRANSAÇÕES VINCULADAS : 217.92

VALOR EM ESPECIE : 0.00

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

In Via - Via do Cliente



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0004797-17.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

104
L
| FLS.

| 25B Cível

+-----

ARQUIVADO

Em 29/10/18

Pacote Nº _____

PI LUIS
Chefe de Secretaria